

PARECER Nº 99/2024

PROJETO DE LEI Nº 39/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador Noraldino Durães, o projeto de lei em epígrafe visa reconhecer de utilidade pública a Central das Associações da Agricultura Familiar de Arinos – CAAF.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 27/11/2024, a proposição foi distribuída somente a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, bem como quanto ao seu mérito, conforme dispõe o art. 169, combinado com os arts. 91, I, “a”, e 92, I, “a”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que os requisitos para o reconhecimento de utilidade pública são definidos pela Lei Municipal nº 725, de 14 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 1.684, de 18 de abril de 2023.

A Lei nº 725, de 1997, em seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º - São condições indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública, observada a finalidade de cada associação:

I – ter, no mínimo, um ano de comprovada atuação em favor da coletividade;

II – contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III – auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV – executar atividades de caráter essencial ou educacional;

V – executar atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico, e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – É vedado o reconhecimento de Utilidade Pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Já o seu art. 4º lista os documentos que deverão instruir o processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública.

Conforme consta da documentação juntada aos autos, a Central das Associações da Agricultura Familiar de Arinos – CAAF é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, constituída e fundada em 19 de janeiro de 2023, inscrita no CNPJ sob o nº 49.259.381/0001-17, cujas finalidades estão em consonância com o disposto no supracitado art. 3º.

De acordo com as declarações apresentadas, a referida entidade não remunera os seus dirigentes, mantenedores e associados, bem como não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, encontrando-se em pleno e regular funcionamento, com estrita observância do seu estatuto social.

Por fim, vale ressaltar que, além das referidas declarações, foram juntados aos autos o estatuto social da entidade registrado no Cartório competente, bem como a ata de sua fundação e eleição da diretoria em exercício.

Desse modo, verifica-se que a CAAF preenche todos os requisitos legais para obtenção do reconhecimento de utilidade pública ora pretendido.

Quanto ao mérito, destaca-se a relevância dos trabalhos desenvolvidos por essa associação, tendo em vista que ela objetiva organizar, articular e congregar a rede de agricultores familiares, bem como as associações rurais e as demais entidades de ação social e comunitária que atuam no desenvolvimento rural sustentável do Município de Arinos; organizar unidades de prestação de serviços de assessoria e assistência técnica agrícola autêntica-sustentável à rede de agricultores familiares; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; promoção da segurança alimentar e nutricional, promoção do voluntariado, entre outras.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 39/2024, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator